

Processo nº 1759/2020
Requerente: Presidência
Parecer nº 148/2021-GEJUR

Ementa: Licitação. Lei nº 13.303/2016. Recurso Administrativo. Documentação de habilitação. Exequibilidade da proposta. Desoneração da folha de pagamento. Improcedência.

Cuida-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 1759/2020, relativo à solicitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atividades administrativas na EMAP.

Tratam-se de recursos apresentados pelas empresas BR TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE e MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI ao Pregão Eletrônico nº 037/2020 - EMAP, em face da decisão do Pregoeiro da EMAP que, com base na manifestação da área técnica, julgou os documentos de habilitação e proposta de preços apresentadas pela empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, empresa que apresentou a menor proposta de preços na fase de lances do certame.

A recorrente BR TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE alega que a empresa recorrida apresenta objeto social incompatível como o objeto da licitação e procedeu com aplicação indevida da desoneração da folha de pagamento, conforme §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011; e que a recorrida não teria orçado recursos necessários aos custos de reposição de profissional ausente. Por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso Administrativo para que seja reformada a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS.

A recorrente MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI alega que não foi adotado pela recorrida padrão linear na planilha de formação de preços, conforme Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ante a ausência de justificativa aos percentuais adotados nos grupos 'B', 'C' e 'D' da referida

AUTORIDADE PORTUÁRIA

planilha; que a recorrida deixou de considerar o custo com a contribuição previdenciária oficial de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração; e que o preço da proposta não se mostra suficiente para execução plena dos serviços, sendo a oferta inexequível. Por fim, requer a desclassificação da recorrida, por apresentar proposta inexequível, em desconformidade com as normas estabelecidas no edital, e que seja remarcada nova data para sessão de reabertura do certame.

A empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, refutando as alegações das recorrentes. Inicialmente, afirma que a empresa está sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB em função do CNAE, podendo cotar essa contribuição nas suas planilhas de custos e formação de preços, pois todas as suas receitas podem ser consideradas desoneradas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013; que em seus preços propostos já considerou reserva técnica para custear os custos de reposição de profissional ausente, pois é fato completamente previsível em prestação de serviços contínuos de mão de obra; e que não há qualquer subdimensionamento de valores ofertados que impossibilite a execução dos serviços nos termos da proposta de preços apresentada, uma vez que os preços que compõem a planilha de formação de custos são perfeitamente exequíveis.

A Gerência de Recursos Humanos – GEREH analisou o recurso conforme manifestação às fls. 1059.

A Pregoeiro da EMAP manifestou-se às fls. 1060/1086 e julgou **improcedentes** os recursos apresentados, com fundamento na legislação aplicável, nos entendimentos da Corte de Contas, no Edital de Licitação e suas normas, na manifestação da área técnica, além de considerar a falta de comprovação pelas recorrentes quanto ao que foi alegado em suas razões.

Após, a Presidência da EMAP encaminhou os autos a esta GEJUR/EMAP para manifestação.

É o Relatório. Passamos a opinar.

Esta Gerência Jurídica segue o entendimento esposado pela Comissão Setorial de Licitação da EMAP, que cuidou de apresentar farta jurisprudência sobre todos

AUTORIDADE PORTUÁRIA

os pontos alegados nos recursos e decidiu pela improcedência dos mesmos. Do mesmo modo, a fim de ratificar tal entendimento da CSL, esta GEJUR apresenta as razões pelas quais aquiesce com a decisão do pregoeiro, senão vejamos:

No que se refere à alegação de que a empresa recorrida apresenta objeto social incompatível com o objeto da licitação, tem-se que o tema é pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de que exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da prevalência do interesse público e da vantajosidade.

A site da Receita Federal¹ define a CNAE nos seguintes termos: “A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”.

Nesse sentido, o TCU firmou sua jurisprudência no sentido de que a capacidade do licitante deve ser aferida com base na qualificação técnica referente à habilitação e não em um enquadramento em código CNAE específico ou a previsão dessa mesma atividade no seu objeto social, senão vejamos o Acórdão nº 571/2006 - Plenário²:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)
Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha

¹ Disponível em: < <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-ctnae/apresentacao> >

² Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A571%2520ANOACORDAO%253A2006/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 >

detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Assim, considerando que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação e demonstrou a experiência na execução dos serviços de terceirização de mão de obra, conforme requerido no edital da licitação, considera-se improcedente a alegação da recorrente BR Terceirizações.

Considerando a jurisprudência acima colacionada sobre a inviabilidade de exigência de atividade específica no contrato social ou de CNAE específico, o que configuraria restrição à competitividade, esta Gerência Jurídica não vislumbra necessidade de adentrar no mérito sobre o CNAE mais próximo do objeto do certame, ou sobre a similaridade do objeto social da empresa recorrida e o objeto do certame, apontados pela empresa BR Terceirizações em seu recurso, uma vez que tais pontos foram amplamente explanados na decisão do Pregoeiro da EMAP, às fls. 1060/1086.

No que se refere à utilização da desoneração da folha de pagamento com fundamento na Lei nº 12.546/211 e na Lei nº 13670/2018, a recorrente alega que a recorrida estaria em vantagem na formulação de preços ofertados ao se utilizar do benefício e, conseqüentemente, violando o princípio da isonomia. Acerca da matéria, esta GEJUR acompanha o entendimento da CSL.

No caso em análise, a participante recorrida possui CNAE principal de construção de edifícios (CNAE 412) e por conta disso optou pelo regime da Lei nº 12.546/2011. Uma vez que o objeto da licitação é a “prestação de serviços terceirizados para atividades administrativas da EMAP”, analisa-se se a empresa recorrida poderia optar pela desoneração da folha de pagamento.

Verificando o artigo 7º da Lei nº 12.546, observa-se a seguinte redação:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Diante disso e partindo do pressuposto de que atividade principal informada pela recorrida é, de fato, a indicada em seu cartão CNPJ, podemos afirmar que a empresa está enquadrada e faz jus ao regime fiscal da desoneração da folha de salários. Ressalta-se que a Lei nº 12.546/2011 não veda que as empresas optantes pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta exerçam outras atividades além daquelas descritas nos artigos 7º e 8º. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 480/2015 – TCU – Plenário³:

Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A recorrente BR Terceirizações alega que, além do enquadramento relativo à atividade principal, a recorrida não poderia se utilizar do benefício da desoneração, em razão do no art. 9º, §5º da Lei nº 12.546/2011, que determina que se a receita bruta decorrente de outras atividades (diversas da atividade principal) for superior 5% da receita bruta total, o cálculo da contribuição previdenciária deve observar um regime misto estabelecido pelo §1º do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

³ Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A480%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 >

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

No entanto, esclarece-se que, por se tratar de empresa enquadrada pelo CNAE, não se aplica ao caso o regramento da proporcionalidade das receitas estipulada no artigo 9º, §§1º e 5º, e sim o dispositivo dos §§9º e 10º, *in verbis*:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, **não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º**.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Em outras palavras, empresas que optem pela modalidade de desoneração da folha de salários e forem vinculadas ao enquadramento pelo CNAE deverão apenas utilizar o CNAE principal e a sua base de cálculo será a totalidade das receitas auferidas, sem interdependência com as outras atividades realizadas pela empresa.

Nesse sentido, reprisa-se a manifestação da Receita Federal sobre o tema, por meio da Solução de Consulta nº 5.018 - SRRF05/Disit⁴:

28. Claro está, portanto, que, estando a empresa sujeita à CPRB, na hipótese de os segurados administrativos prestarem serviços de apoio a obras sujeitas e não sujeitas à desoneração, a contribuição patronal desses seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011; nesse caso, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades; destaque-se que a atividade de

⁴ Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97953>

incorporação imobiliária não está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva quando essa for a atividade principal;

Desse modo, com fundamento nos §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, quando a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento for substituída pela contribuição sobre a receita bruta em razão do enquadramento no CNAE, as empresas optantes por esse regime de contribuição deverão apenas considerar o CNAE relativo à sua atividade principal, e a aplicação da base de cálculo indirá sobre todos os serviços prestados pela empresa.

Assim, não se vislumbra impedimento legal à utilização da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pela recorrida e tampouco violação do princípio da isonomia em razão da utilização de benefício legalmente previsto, razão pela qual as alegações da recorrente Br Terceirizações não merecem prosperar.

No que se refere à alegação da Br Terceirizações de que a recorrida não orçou recursos necessários aos custos de reposição do profissional ausente, há de se destacar que o modelo da planilha de composição de custos presente no Anexo II-B do edital da licitação não prevê alínea específica para reposição de profissional ausente, razão pela qual não há que se falar em qualquer irregularidade ou omissão na proposta de preços. A área técnica, em sua manifestação às fls. 1059, esclarece que esse custo não constitui item específico no modelo de composição de custos elaborado pela EMAP, sendo a provisão distribuída no montante de 11,11% ao longo dos doze meses de execução do contrato.

Embora a recorrida argumente que foi sonogado o direito de acesso à memória de cálculo de itens da planilha das planilhas de apresentadas, a CSL informa que “no decorrer de todo o andamento do processo licitatório não houve quaisquer impedimento por parte da EMAP no acesso de informações ou documentação solicitada. Ao contrário, todos os requerimentos suscitados pelos licitantes foram sempre prontamente atendidos”. Adicionalmente, informa que a memória de cálculo não foi fornecida porque a EMAP não dispunha de tal documento. Nesse sentido, vale destacar que a memória de cálculo não foi um exigido para compor a proposta de preços, conforme item 5.5 do edital do certame.

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Em sede de diligência, a empresa recorrida informou à CSL que possui disponibilidade de contemplação de mão de obra dentro do quadro de funcionários. Desse modo, considerando que não havia previsão de rubrica específica para reposição de profissional ausente na planilha elaborada pela EMAP e que questões de estratégias comerciais da empresa não podem dar ensejo à sua desclassificação, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à alegação da recorrente Br Terceirizações.

Passa-se a seguir à análise das razões apresentadas pela empresa Maxtec Serviços Gerais e Manutenção. No que se refere à alegação de ausência de justificativa aos percentuais adotados nos grupos 'B', 'C' e 'D' da planilha de formação de preços, por não adotarem padrão linear, conforme Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, esclarece-se que, nos termos do subitem 7.7, Anexo VII-A, da Instrução Normativa Nº 5/2017⁵, o modelo de planilha de custos e formação de preços deve ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do contratante:

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

Desse modo, se a própria Instrução Normativa admite essa flexibilidade, não pode a Administração fazer exigências sobre imutabilidade da planilha de custos. Ademais, a recorrente Maxtec informa que a recorrida deveria ter orçado determinados custos em percentuais específicos. No entanto, não pode a Administração interferir na liberdade de cotação de preços do licitante, mas apenas verificar a proposta está baseada em custos, insumos e tributos incidentes e avaliar a sua exequibilidade, razão pela qual não assiste razão ao recorrente quanto ao alegado.

A recorrente Maxtec, assim como a BR terceirizações, aponta que a recorrida deixou de considerar o custo com a contribuição previdenciária oficial de 20% (vinte por

⁵ Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783 >

cento) sobre o valor da remuneração, porém tal ponto já foi discutido neste parecer e reprisa-se: a ausência da contribuição previdenciária oficial se dá em razão da desoneração da folha de pagamento por meio da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com fundamento no inciso IV, do art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

Por fim, a recorrente Maxtec alega que o preços apresentados pela recorrida seriam inexequíveis. Afirma que os percentuais destinados para custo indireto e para o lucro não se mostram suficientes para a execução plena dos serviços e dá destaque às alíquotas IRPJ e CSLL, alegando que os percentuais cotados pela recorrida tornariam a proposta inexequível.

Nesse sentido, vale destacar que a margem de lucro em um contrato é definida pela empresa, e só por ela. Não há lei que determine margem mínima. A empresa tem liberdade de elaborar e executar suas estratégias empresariais.

O TCU tem jurisprudência consolidada em relação ao tema. Entende a Corte de Contas que o lucro mínimo ou zerado nas planilhas de composição de custos evidencia uma estratégia comercial da empresa e não, necessariamente, a inexecutabilidade da proposta senão vejamos o Acórdão 3092/2014 – Plenário⁶ e o Acórdão 330/2012 - Plenário⁷, respectivamente:

“Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

“4. A questão da inclusão do IRPJ e da CSLL na proposta já foi discutida em diversas oportunidades no âmbito deste Tribunal, sendo assente o entendimento de que tais tributos não devem constar dos formulários encaminhados, seja na composição do BDI ou em item específico da planilha (Acórdãos 325/2007-Plenário, 440/2008-Plenário, 2715/2008-Plenário, 1453/2009-Plenário, dentre outros). Isso porque tais tributos possuem natureza

⁶ Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/3092%252F2014/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520de%2520sc/0/%2520> >

⁷ Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/330%252F2012/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520de%2520sc/0/%2520> >

direta e personalística, não podendo ser repassados ao contratante. O edital do Pregão Eletrônico nº 186/2011-STJ foi exato ao dispor dessa forma no item 9.4.c.7. 5. **A representante alega, em seguida, que o IRPJ a CSLL deveriam ser suportadas pelas despesas indiretas (taxa de administração) na proposta da empresa vencedora, o que não foi observado, tornando a proposta inexecutável.** 6. No que se refere à suposta inexecutabilidade da proposta vencedora, como bem ressaltado pela unidade técnica, são necessários elementos que comprovem solidamente a incapacidade da empresa para dar cumprimento ao serviço contratado. **A mera alegação de que os percentuais a serem eventualmente pagos a título de IRPJ e CSLL seriam supostamente superiores às despesas indiretas não implicam em incapacidade para pagamento dos citados tributos.** (Grifo nosso)

Ademais, necessário destacar que a CSL lembrou que o entendimento do TCU acima exarado se confirmou na prática no âmbito da EMAP por meio de contrato de serviços terceirizados de mão de obra que “sagrou-se vencedora de certame empresa ofertante de taxa de lucro de 0,80 %, conforme evidenciado pela unidade técnica durante a análise da proposta, não sendo manifestado pela gestão da fiscalização do contrato, até o presente momento, decorridos mais de dois anos de efetiva contratação, nada que desabone ou desqualifique a execução dos serviços ora prestados.”

Destaca-se, ainda, que a IN nº 5/2017 – SEGES/MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não traz dentre os critérios de aceitabilidade da proposta nenhuma menção quanto ao percentual mínimo de lucro:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

[...]

9. Da desclassificação das propostas:

[...]

9.3. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

AUTORIDADE PORTUÁRIA

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

Entretanto, mesmo diante da ausência de critério objetivos de julgamento, a CSL informou que realizou diligência junto à recorrida para se manifestar sobre a alegação. Na ocasião a recorrida “reiterou que o valor proposto é perfeitamente exequível, diante das hipóteses legais, estando acima das notas de cortes de inexequibilidade, se comprometendo a fornecer toda a mão de obra necessária e prevista na proposta, ininterruptamente à contratante.”

Ademais, destaca-se o conteúdo do da alínea “c” do subitem 5.5 e do subitem 5.5.3 do edital, que determina que nos preços propostos estão incluso todos os itens de despesas suportadas pelos licitantes, senão vejamos:

5.5 A Proposta de Preços readequada ao valor do lance final deverá ser preenchida pela licitante em uma via, em papel timbrado da Empresa, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente, devendo conter, obrigatoriamente, os elementos e informações seguintes:

[...]

c) Planilha de preços, expressos em Reais (R\$), com base no quantitativo de todos os itens do Anexo II-A - Modelo de Proposta, deste Edital, compreendendo a discriminação dos serviços com a indicação do preço unitário, mensal e total, já incluídos todos os itens de despesas suportados pela licitante e tributos porventura existentes, seja qual for o título ou a natureza (mão-de-obra, honorário, equipamentos, alimentação, transporte, EPI's, materiais, serviços, impostos, taxas, fretes, encargos sociais, locais, comerciais, trabalhistas e tudo mais que possa influenciar no custo final do objeto da licitação);

[...]

5.5.3 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os serviços serem executados sem quaisquer ônus adicionais para a EMAP.

Assim, considera-se que as razões da recorrente Maxtec não foram capazes de demonstrar a inexequibilidade da proposta que foi devidamente analisada pela área

AUTORIDADE PORTUÁRIA

técnica, razão pela qual tal alegação não deve ser considerada como motivo para desclassificação da empresa recorrida.

Por tudo exposto, **opina** esta **GEJUR**, pela manutenção da decisão do pregoeiro da EMAP, com o julgamento improcedente dos recursos apresentados pelas empresas BR TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE e MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI ao Pregão Eletrônico nº 037/2020 - EMAP, nos termos da manifestação da Gerência de Recursos Humanos - GEREH de fls. 1059 e da Comissão Setorial de Licitação da EMAP de fls. 1060/1086, e manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sendo vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2020-EMAP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luis/MA, 24 de fevereiro de 2021.

Isabela C. Castro
Isabela Carvalho Castro
Advogada/EMAP
OAB/MA nº 20.524

De acordo:

Gabriela Heckler
Gabriela Heckler
Gerente Jurídica/EMAP
OAB/MA nº 20.443

AUTORIDADE PORTUÁRIA